



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:  
“Aprovo. Em 5/11/2009”

**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Interessado:** Secretário Adjunto de Fazenda

**Número:** 14.969

**Data:** 5 de novembro de 2009

**Ementa:**

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO – PROJETO DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL PARA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MINUTAS NEGOCIADAS COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID E COM REPRESENTANTES DA UNIÃO – REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS ANALISADAS

## RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do OF.SEF.GAB.SADJ. 1113/2009, pedido de exame e emissão de parecer a respeito das minutas dos Contratos de Empréstimo e Garantia, relativas ao Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Minas Gerais – PROFORT-SEF.

O expediente encaminhado contém cópia da Ata de Negociações entre representantes do Estado de Minas Gerais, do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e da União, de um Anexo Único que descreve o Projeto e as minutas dos contratos de empréstimo e de garantia a ser prestada pela União.

## PARECER

Destaque-se, desde já, que a Lei estadual n.º 17.998, de 30 de dezembro de 2008 autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, destinada à execução do Projeto em destaque, conforme consta de seu art. 1º:



Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos), por intermédio da linha de crédito Profisco destinada à execução do Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado – PROFORT-SEF.

Parágrafo único: A operação a que se refere o caput tem por objetivo, prioritariamente, o implemento da gestão de receitas e a viabilização de ações de melhoria nas áreas de controle e acompanhamento financeiro, com a abrangência de:

- I – gestão estratégia integrada;
- II – administração tributária e contencioso fiscal;
- III – administração financeira, patrimônio e controle interno da gestão fiscal;
- IV – gestão de recursos estratégicos.

Depreende-se do Anexo Único, que descreve o Projeto, a definição geral do objeto que consiste em melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Minas Gerais, que estará estruturado em 4 (quatro) componentes e respectivos subcomponentes, a saber:

(i) Gestão Estratégica Integrada: a) Aperfeiçoamento organizacional e integração da gestão fazendária, b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional; (ii) Administração Tributária e Contencioso Fiscal: a) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária, b) Melhoria da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital; (iii) Administração Financeira, Patrimônio e Controle Interno da Gestão Fiscal: a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira, b) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de materiais e patrimônio na área fazendária; (iv) Gestão de Recursos Estratégicos: a) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária, b) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos na área fazendária, c) Fortalecimento da gestão do conhecimento na área fazendária.

Da Ata de Negociações, verifica-se que foram discutidas cláusulas técnicas constantes dos instrumento a serem firmados, que contou com a anuência de todos os que integraram as equipes respectivas.

Além da legislação estadual acima citada que autorizou o Estado de Minas Gerais a contrair o empréstimo em análise, tem-se que o orçamento do



Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada (art. 4º, da Lei estadual n.º 17.998, de 2008).

Não há dúvidas de que o empréstimo que será contraído pelo Estado de Minas Gerais, com a garantia da União, na qualidade de fiadora, se refere ao Projeto a que se refere a Lei estadual n.º 17.998, de 2008, conforme leitura do instrumento denominado Anexo Único.

A minuta do contrato de empréstimo define que o órgão executor do Projeto será a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, fixando-se que o custo total do mesmo será da ordem de US\$44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), sendo que o valor do financiamento se restringirá ao montante autorizado pela legislação estadual e a parcela complementar de US\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares norte-americanos) será ônus do mutuário.

Segue-se, assim, a análise dos instrumentos contratuais de sorte a se verificar a inclusão das alterações acordadas entre as partes, nos termos da Ata de Negociações referida.

Em relação a Taxa de Câmbio foi realizada a alteração da redação acordada na reunião de modo que a taxa de cambio a ser aplicada quando do reembolso total ou parcial a débito do financiamento será a vigente no dia anterior à data da apresentação ao BID da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa (artigo 3.06, letra b, item ii).

Na cláusula 2.01, que dispõe sobre a amortização, fixou-se, conforme ajustado, que a primeira prestação deverá ser paga na mesma data em que ocorra o pagamento dos juros, uma vez transcorridos 5 (cinco) anos contados da data de vigência do contrato.

Em razão da alteração da redação da cláusula 2.01, deverá ser adaptada, também, a redação da cláusula 2.02, letra b que fala em pagamento semestral de juros ao BID, “a partir dos seis meses da data de vigência deste Contrato”. Assim, este pagamento deverá coincidir com o prazo fixado na cláusula 2.01.

A redação da cláusula 3.01 foi alterada de sorte a adequá-la à natureza da operação que está sendo processada na modalidade de um empréstimo em função de resultados, nos termos da Ata de Negociações.



A cláusula 3.02 estabelece as condições especiais prévias ao primeiro desembolso, as quais deverão ser observadas cumulativamente pelo mutuário.

Previu-se a possibilidade de reembolso de despesas a débito do financiamento, limitada a quantia de US\$12.000.000,00 (doze milhões de dólares norte-americanos). Consta, porém, a seguinte ressalva:

As referidas despesas deverão haver sido incorridas antes da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, mas após 18 meses antes da data de aprovação pela Diretoria Executiva do Banco, desde que o Mutuário tenha cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar as despesas efetuadas pelo Mutuário a partir da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

O Capítulo IV do contrato dispõe sobre a execução do projeto, sendo fixadas regras a respeito da aquisição de bens e contratação de obras e serviços, facultando-se ao mutuário a utilização da legislação brasileira correspondente, o que atrai para à espécie as normas constantes da Lei federal n.º 8.666, de 1993.

Há, na cláusula 4.03, previsão de que o BID poderá reconhecer como parte dos recursos da contrapartida do mutuário, despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas pelo mutuário com o Projeto a partir da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva e até a data em vigor do presente contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos no contrato em análise.

A seleção e a contratação de consultores a serem realizadas pelo mutuário deverão observar a legislação federal brasileira, ou seja, a Lei federal n.º 8.666, de 1993. Competirá ao mutuário a contratação da empresa de consultoria que verificará o cumprimento da Matriz de Resultados que consta do Anexo Único do contrato “para efeitos de desembolso dos recursos do Financiamento para cada parcela”.

A cláusula 4.05 estabelece os mecanismos de desembolso, fixando-se regras de apresentação ao BID de relatórios técnicos de avaliação de desempenho do mutuário, auditados pela empresa de consultoria regularmente contratada.



O Capítulo V do contrato estabelece regras a respeito dos registros, inspeções e relatórios a serem cumpridos pelo mutuário.

Definiram-se, ainda, regras sobre a vigência do contrato, sua extinção, sua validade, a forma de comunicação entre as partes e cláusula compromissória elegendo-se a arbitragem para dirimir eventuais controvérsias que não possam ser solucionadas consensualmente, aplicando-se, no particular, o Capítulo IX, das Normas Gerais do BID.

O Contrato de Garantia será firmado entre a União e o BID a fim de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado de Minas Gerais no contrato principal.

Assim, comparece a União como fiadora e devedora solidária, no que tange a todas as obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Minas Gerais por intermédio do contrato de empréstimo para a execução do Projeto mencionado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as negociações levadas a efeito, cujas tratativas restaram contempladas nas minutas analisadas, opina-se pela regularidade jurídicas dos instrumentos submetidos a exame, sendo certo que o contrato de empréstimo poderá ser subscrito pela autoridade nele indicada.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2009.

***Sérgio Pessoa de Paula Castro***  
***Consultor Jurídico-Chefe***  
***Masp. 598.222-8***  
***OAB/MG-62.597***